



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.	978
C	De 28 / 07 / 19 98	
C	61	
	Fúria	

Processo : 13637.000168/95-89

Acórdão : 203-03.880

Sessão : 28 de janeiro de 1998

Recurso : 99.286

Recorrente : ROBSON RODRIGUES DA COSTA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

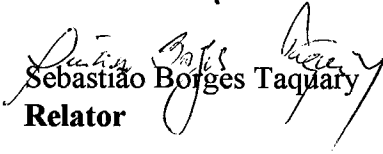
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS PEREMPÇÃO -
Recurso voluntário intempestivo, eis que apresentado após decorrido o trintídio legal (intimação em 02/01/96 e apelo em 13/03/96). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROBSON RODRIGUES DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

sass/FCLB-MAS



Processo : 13637.000168/95-89

Acórdão : 203-03.880

Recurso : 99.286

Recorrente : ROBSON RODRIGUES DA COSTA

RELATÓRIO

No dia 18.05.95, o Contribuinte ROBSON RODRIGUES DA COSTA, apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado de Fazenda São Domingos e Sossego, situado no Município de Mercês-MG, cadastrado na SRF sob o nº 3369221.01.4.01.5, com área total de 36,5 ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1994.

A Decisão Singular de fls. 12/16 julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a base de cálculo do ITR, no caso, é aquela definida na lei e a contribuição sindical foi exigida na conformidade dos dados apresentados na declaração do contribuinte.

Sem guarda do prazo legal (fls. 11) veio o Recurso Voluntário de fls. 21.

A este relatório acrescento que o julgamento deste presente feito fiscal foi convertido em Diligência nº 203-00.520, na sessão de 25.09.96, para que a repartição de origem esclarecesse quanto à data da intimação da decisão recorrida e para que se oportunizasse a apresentação de novo laudo técnico de avaliação, pelo recorrente (fls. 29/31).

A repartição de origem, em resposta, esclareceu que aquela intimação, realmente, deu-se no dia 02/01/96 (fls. 19) e o contribuinte não apresentou outro laudo, já que para tanto fora regularmente intimado (fls. 36/37).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 26.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000168/95-89
Acórdão : 203-03.880

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, ao mérito, verifico que o recurso voluntário, ora em julgamento, é intempestivo, uma vez que a intimação da decisão singular ocorreu no dia 02/01/96 e o apelo foi interposto em 13.03.96.

Assim, não conheço do recurso, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY